

Principais matérias

Junho 2026



LEGISLAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

LEGISLAÇÃO NACIONAL

	ASSUNTO
Lei n.º 26/2026, de 03.06.2026	Transposição de Diretivas (UE) Transpõe as Diretivas (UE) 2023/2226 e 2025/872, relativas à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade, e altera, entre outros diplomas, o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o Regime Geral das Infrações Tributárias, o Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e o Regime do Imposto Mínimo Global.
Lei n.º 27/2026, de 05.06.2026	Alterações ao Código do Imposto Único de Circulação Autoriza o Governo a alterar o Código do Imposto Único de Circulação.
Lei n.º 28/2026, de 15.06.2026	Alterações ao EBF no domínio do regime do mecenato Autoriza o Governo a rever o regime do mecenato e alterar o Estatuto dos Benefícios Fiscais.
Portaria 244/2026/1, de 01.06.2026	Declaração relativa ao regime de grupos de IVA Aprova o modelo de declaração relativa ao regime de grupos no âmbito do IVA (regime de grupos de IVA).
Portaria 255/2026/1, de 12.06.2026	Declaração de informação sobre o imposto complementar (GIR) Aprova o modelo de declaração destinado ao cumprimento da obrigação declarativa prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 45.º do Regime do Imposto Mínimo Global (RIMG), aprovado pela Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro (modelo 63 — Declaração de informação sobre o imposto complementar — GIR), regula a estrutura do ficheiro a utilizar, que se publica em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante).
Portaria 266/2026/1, de 18.06.2026	Medida excecional de diferimento do pagamento das contribuições à segurança social Fixa os procedimentos necessários à aplicação da medida excecional de diferimento do pagamento das contribuições à segurança social, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/2026, de 3 de junho, da qual beneficiários os operadores de veículos que utilizem combustíveis fósseis, que comprovadamente tenham a inspeção periódica obrigatória válida e que estejam licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), para o transporte de mercadorias por conta de outrem.



INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DESPECHOS DA SEAF

N.º e DATA	ASSUNTO
Despacho da SEAF n.º 68/2026-XXV, de 12.05.2026,	Prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 22 Determina que o envio da declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração modelo 22) relativa ao período de 2025, pelas entidades sujeitas a IRC cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil e o respetivo pagamento, previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 117.º, no n.º 1 do artigo 120.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC, possam ser efetuados até ao próximo dia 19 de junho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.
Despacho da SEAF n.º 81/2026-XXV, de 17.06.2026,	Nova prorrogação do prazo de entrega da declaração modelo 22 Determina que o envio da declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração modelo 22) relativa ao período de 2025, pelas entidades sujeitas a IRC cujo período de tributação seja coincidente com o ano civil e o respetivo pagamento, previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 117.º, no n.º 1 do artigo 120.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC, possam ser efetuados até ao próximo dia 30 de junho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

OFÍCIOS CIRCULADOS

N.º e DATA	ASSUNTO
Ofício Circulado n.º 25116 de	IVA – Verba 2.42.1 da Lista I anexa ao Código do IVA



23.06.2026, da Área do IVA	Esclarece as condições que têm de ser observadas para efeitos de aplicação da verba 2.42.1 da Lista I anexa ao Código do IVA – Taxa reduzida de IVA na construção e reabilitação de imóveis para habitação
Ofício Circulado n.º 25117 de 24.06.2026, da Área do IVA	IVA – Serviços de construção civil – Inversão do sujeito passivo Divulga o âmbito d alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, tendo em vista a correta delimitação e apuramento destas matérias, a sistematização e o esclarecimento de dúvidas interpretativas que têm vindo a ser suscitadas, com vista a promover uma aplicação uniforme da norma e a reforçar a segurança jurídica no cumprimento das obrigações fiscais em sede de IVA
Ofício Circulado n.º 90087 de 25.06.2026, da Área da Cobrança	Regime de grupos de IVA Lei n.º 82/2015, de 27 de outubro – Procedimento excecional de adesão ao regime de grupos de IVA

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

RELATIVAS AO IRS

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 23571 com despacho de 26.05.2026 (divulgada em 02/062026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Reinvestimento - Despesas com projeto de arquitetura No que concerne aos custos suportados com os projetos de arquitetura e das especialidades, bem assim como, o custo com as taxas camarárias para obtenção da respetiva licença de construção, e considerando-se que: - Esses encargos são indispensáveis para que ocorra a construção de imóvel sobre o terreno para construção; - Sem apresentação dessa documentação junto da câmara municipal competente não é possível obter a correspondente licença de construção doo imóvel; Deverão tais encargos ser considerados parte integrante da construção, e, por conseguinte, ser aceites a título de



		reinvestimento ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do CIRS, desde que se verifiquem reunidos os demais requisitos legais para o efeito.
Proc. 29761 com despacho de 03.06.2026 (divulgada 05/062026)	em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Pressupostos para o reinvestimento do valor de realização decorrente da alienação onerosa de imóvel destinado a HPP em outro imóvel com o mesmo destino O requisito do reinvestimento na HPP, verifica-se relativamente ao imóvel correspondente à HPP n.º 2, motivo pelo qual, nesta situação, nem sequer se coloca a hipótese da eventual aplicabilidade da última parte da previsão da alínea e) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, ou seja, que a ausência daquele requisito do domicílio fiscal nos 12 meses anteriores à transmissão, se deveu a circunstâncias excecionais, nos termos do n.º 23. Assim, entende-se que a requerente não preenche os pressupostos legais para que possa ser considerado o reinvestimento do valor de realização decorrente da alienação do imóvel correspondente à HPP n.º 1 na aquisição do imóvel correspondente à HPP n.º 3.
Proc. 29781 com despacho de 03.06.2026 (divulgada 05/062026)	em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Reinvestimento em obras de reabilitação para Habitação Própria e Permanente Na medida em que o imóvel ora detido como HPP/domicílio fiscal desde XX de junho de 2025 seja alienado, poderá a Requerente usufruir da exclusão de tributação dos ganhos provenientes da transmissão onerosa de imóveis destinados a habitação própria e permanente na medida em que as obras a serem efetuadas ao seu imóvel devoluto futuramente destinado a HPP: a) Ocorram no período compreendido entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data de realização; b) Se encontrem devidamente comprovadas com documentos emitidos sob a forma legal, nomeadamente que correspondam a faturas/recibos de quitação que de uma forma inequívoca se mostrem relacionadas com as ditas obras do imóvel e reúnam os requisitos legais estabelecidos para o efeito, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 36º do Código do IVA; e sejam requeridas/comunicadas as alterações efetuadas no imóvel até decorridos 48 meses desde a data da realização, devendo o imóvel ser afeto à sua habitação ou do seu agregado até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização, conforme disposto na alínea b) do n.º 6 do artigo 10º do CIRS..
Proc. 30726 com despacho de		IRS – Artigo 10.º do CIRS



05.06.2026 (divulgada 08/062026) em	Comissão de mediação imobiliária - dedutibilidade ao valor recebido na cessão O montante despendido com a mediação imobiliária naquele contrato não é dedutível à mais-valia apurada em sede de categoria G de IRS; 13. No que concerne à questão do tratamento da componente dos € xx.xxx,xx esta pode ser qualificável, em sede de IRS, como dedução à coleta - enquanto despesa geral e familiar -, nos termos do artigo 78º-B do CIRS; Por outro lado e de acordo com o estabelecido no artigo 43º n.º 1 e 2, alínea b) do CIRS, " O valor dos rendimentos qualificados como mais-valias é o correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, determinadas nos termos dos artigos seguintes", sendo que, "O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é [] apenas considerado em 50 % do seu valor nos restantes casos", onde se engloba a cedência da posição contratual; Em suma, atendendo ao quadro normativo vigente, em termos declarativos deverá a requerente preencher o anexo G, quadro 7, com a indicação do valor de realização do direito de € xx.xxx,xx e valor de aquisição do direito de € xx.xxx,xx, sendo que o saldo apurado da mais-valia decorrente da cessão de posição contratual é considerado em 50%, para efeitos de tributação, não podendo ser aceite como despesa dedutível à mais-valia apurada o montante despendido com mediação imobiliária no caso concreto, por falta de cobertura legal, podendo, no entanto, ser qualificada como despesa geral e familiar nos termos do artigo 78º-B do CIRS, dentro dos limites daquele normativo.
Proc. 30327 com despacho de 08.06.2026 (divulgada 09/062026) em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Alienação de imóveis pertencentes a herança e regime transitório do Código do IRS Os ganhos decorrentes da alienação dos imóveis em causa constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G do IRS, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, devendo ser inscritas as alienações em questão no anexo G, da declaração modelo 3 do ano de 2025, que deverá ser apresentada em 2026. No que se refere à segunda questão colocada pelo requerente, relativa à aquisição por herança de bens originariamente adquiridos antes de 1989, segundo o entendimento veiculado pela Circular n.º 21/92, de 19 de outubro, quando estão em causa bens adquiridos por herança, o momento de aquisição dos bens por sucessão "mortis causa" é o da abertura da herança. Ora, na qualidade de herdeiro, a data aquisição dos imóveis já referidos é a data do óbito do pai do requerente, pelo que a alienação em questão está sujeita a IRS por ter ocorrido em 2022-



		xx-xx (na vigência do Código do IRS), não relevando, assim, a data em que o pai do requerente terá adquirido os imóveis em causa.
Proc. 29979 com despacho de 08.06.2026 (divulgada 09/062026)	em	IRS – Artigo 5.º do CIRS Enquadramento fiscal, em sede de IRS, de juros de mora obtidos por resultado de uma decisão judicial As importâncias pagas pela entidade empregadora da Requerente a título de juros de mora, ainda que em consequência de um processo judicial, constituem rendimentos de capitais ora enquadráveis na categoria E do IRS, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 5º do CIRS, encontrando-se sujeitos a retenção na fonte, à taxa liberatória, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do CIRS.
Proc. 30248 com despacho de 15.06.2026 (divulgada 17/062026)	em	IRS – Artigo 72.º do CIRS Taxa de IRS aplicável a rendimentos prediais decorrentes de contrato de arrendamento celebrado com uma pessoa coletiva quando não é identificada a pessoa singular que ocupa o locado Os rendimentos prediais decorrentes do contrato de arrendamento em análise serão tributados à taxa autónoma de 28%, de acordo com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, podendo, por opção do titular, ser englobados nos termos do n.º 13 do mesmo artigo. A taxa de retenção na fonte aplicável aos rendimentos é de 25% de acordo com o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS.
Proc. 30382 com despacho de 15.06.2026 (divulgada 17/062026)	em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Tributação de Mais-valias em sede de IRS, devidas pela alienação de um imóvel pertencente a Herança Indivisa No caso em análise a Requerente refere no pedido que "os quatro herdeiros intervieram numa escritura de compra e venda relativa a um imóvel pertencente à herança", sendo a transmissão "efetuada com a intervenção conjunta de todos os herdeiros, na qualidade de titulares da herança indivisa", constando da escritura a identificação do imóvel objeto da transmissão, mas não a referência expressa à alienação de quinhão hereditário. Logo, considerando o explanado nos pontos 2 a 7 da instrução administrativa supramencionada, é nosso entendimento que foi transmitido pela Requerente, não o direito à herança ou ao quinhão hereditário, como um todo, mas um bem em concreto. Assim, se conclui que os ganhos decorrentes da alienação do referido imóvel constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G do IRS, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do



		artigo 10.º do Código do IRS, declaráveis no anexo G, da declaração modelo 3.
Proc. 29710 com despacho de 18.06.2026 (divulgada em 19/06/2026)	IRS – Artigo 87.º do CIRS Dedução relativa à pessoas com deficiência - revisão de incapacidade É aplicável à situação do requerente o entendimento fixado na alínea e) do ponto 14 do Ofício Circulado supra transcrito. Assim, tendo a reavaliação que certifica um grau de incapacidade inferior a 60% ocorrido em 2025: a) No ano de 2025 aplica-se o regime fiscal relativo às pessoas com grau de incapacidade igual ou superior a 60%; b) Nos anos de 2026 a 2029, é-lhe aplicável o n.º 9 do artigo 87.º do Código do IRS, caso os requisitos nele previstos se encontrem preenchidos; c) A partir de 2030, inclusive, não é aplicável ao requerente, em sede de IRS, qualquer regime relativo a graus de incapacidade.	
Proc. 30351 com despacho de 19.06.2026 (divulgada em 20/06/2026)	IRS – Artigo 12.º-B do CIRS IRS Jovem - ano de 2025 A requerente: a) Tem idade inferior a 35 anos a 31/12/2025; b) Apresentou Declaração Modelo 3 (DM3) do IRS como sujeito passivo autónomo desde 2018; c) Declarou rendimentos do trabalho (Categorias A e/ou B) nos anos de 2019, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025 (no caso dos anos referidos no pedido a requerente preencheu, no ano de 2019 os anexos B, E e H, no ano de 2021 os anexos B, E e H e no ano de 2022 os anexos A, B, E e G). 5. Desta forma, verifica-se que a Requerente em 2025 se encontrava no 6.º ano de obtenção de rendimentos relevantes para efeitos de aplicação do "IRS Jovem", independentemente dos valores declarados nas respetivas DM3 do IRS.	
Proc. 29194 de 25.06.2026 (divulgada em 26/06/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Aplicação do regime de exclusão de tributação de mais-valias previsto no nº 10 do artigo 10º do Código do IRS O Requerente poderá beneficiar de uma exclusão de tributação sobre o ganho proveniente da alienação da sua habitação própria e permanente, na medida em que o valor de realização decorrente da alienação venha a ser integralmente reinvestido em qualquer um dos produtos disposto na alínea a) do n.º 10 do artigo 10.º do CIRS,	



		no prazo de seis meses contados da data de realização do referido imóvel. Assim, sendo os sujeitos passivos de idade superior a 65 anos, deverão estes manifestar a intenção de proceder ao reinvestimento indicando o respetivo montante na declaração de rendimentos referente ao ano da alienação. Contudo, sempre que o referido reinvestimento seja realizado por via da celebração de um contrato de seguro financeiro do ramo vida ou da adesão individual a um fundo de pensões aberto, cumpre salientar que tal aplicação deverá visar, exclusivamente, a atribuição ao Requerente ou à sua esposa de uma prestação regular periódica, por um período igual ou superior a 10 anos, não podendo o montante anual dessa prestação exceder 7,5 % do valor investido. Não obstante o referido, cumpre informar que a mencionada exclusão está condicionada a que o imóvel transmitido tenha sido destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, comprovada através do respetivo domicílio fiscal, nos 12 meses anteriores à data da transmissão (ou, sendo anterior, à data do reinvestimento), salvo se a inobservância deste período se tenha devido a circunstâncias excecionais.
Proc. 29088 de 25.06.2026 <i>(divulgada</i> 26/062026)	<i>em</i>	IRS – Artigo 10.º do CIRS Reinvestimento - Alienação de imóvel anteriormente arrendado Para que se possa considerar um qualquer reinvestimento para efeitos do disposto do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, o imóvel a alienar (imóvel de partida) terá que constar como sendo domicílio fiscal e habitação própria e permanente do sujeito passivo nos 12 meses anteriores à data da transmissão, além dos demais requisitos legais para o efeito e já acima referidos.
Proc. 30544 de 25.06.2026 <i>(divulgada</i> 26/062026)	<i>em</i>	IRS – Artigo 10.º do CIRS Alienação de imóvel de herança indivisa- Escritura de compra e venda Os ganhos decorrentes da alienação do referido imóvel constituem mais-valias tributáveis em sede da categoria G do IRS, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, devendo ser inscritos no anexo G, da declaração modelo 3 referente ao ano de 2026. No que concerne à data de aquisição e segundo o entendimento veiculado pela Circular n.º 21/92, de 19 de outubro, quando estão em causa bens adquiridos por herança, o momento de aquisição dos bens por sucessão "mortis causa" é o da abertura da herança. Nesta conformidade, a data de aquisição será a data do óbito, sendo o valor de aquisição, o valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo, ou que serviria de base à



		liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido, na correspondente quota-parte de cada uma das herdeiras/alienantes, nos termos do disposto do artigo 45.º do Código do IRS.
Proc. 29455 de 25.06.2026 (divulgada 26/062026)	em	IRS – Artigo 2.º do CIRS Alienação de imóvel de herança indivisa- Escritura de compra e venda Os prémios de seguros de vida suportados pela entidade empregadora em benefício dos trabalhadores são, em regra, considerados rendimento do trabalho dependente (Categoria A) do colaborador e tributados como tal em IRS. Considerando que se trata de um seguro de vida especificamente constituído pela entidade empregadora a favor de um trabalhador em concreto, constituem direitos adquiridos e individualizados, tratado como uma remuneração acessória. Os rendimentos que venha a receber do seguro de vida pagos em forma de renda/pensão, a tributação faz-se, em regra, na Categoria H - Pensões, de acordo com as regras gerais desta categoria de rendimentos. Tendo sido os rendimentos tributados no âmbito da categoria A, as rendas recebidas podem beneficiar de regras específicas: a parte correspondente ao reembolso de capital não é tributada, e, se não for possível destriçar capital e rendimento, pode abater-se até 85% da renda para efeito de determinação da matéria coletável. Se o prémio pago pela entidade empregadora não tiver sido tributado como rendimento de trabalho, valor das rendas será, em princípio, integralmente qualificado como pensão para efeitos de IRS, sem dedução de "componente capital".
Proc. 28426 de 29.06.2026 (divulgada 30/062026)	em	IRS – Artigo 51.º do CIRS Venda de imóvel - aplicação do valor de realização em empréstimo de HPP Não é possível a dedução ou abatimento do capital do empréstimo da habitação própria e permanente, à mais-valia gerada pela venda de bem imóvel da herança por falta de cobertura legal e/ou do preenchimento legal dos requisitos legais.



RELATIVAS AO IRC

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 30061, com despacho de 10.03.2026 (divulgada em 16/06/2026)	IRC – Artigo 10.º do CIRC Amplitude da isenção de IRC, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC, para as mais-valias imobiliárias de um IPSS Considerando-se que a Entidade, na sua qualidade de IPSS, é uma entidade que não exerce, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, a base do IRC incidirá, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRC, sobre o seu rendimento global, o qual corresponde à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito. Desta forma, tendo em conta que a isenção de que a Entidade usufrui apenas exclui os rendimentos comerciais e industriais desenvolvidos fora do âmbito dos seus fins estatutários (Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais, em sede de IRS), bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor, os rendimentos que decorram da alienação do imóvel em causa (Categoria G - Incrementos Patrimoniais, em sede de IRS) encontram-se isentos de IRC, por aplicação do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRC.
Proc. 30310, com despacho de 29.04.2026 (divulgada em 16/06/2026)	IRC – Artigo 6.º do CIRC Transparência fiscal - entrada de novos sócios - sócio menor A concretizar-se a prevista alteração da titularidade do capital social da Requerente será alterado o enquadramento da sociedade em IRC, passando a ser tributada pelo regime geral, porque deixará de reunir os pressupostos de enquadramento no regime de transparência fiscal previstos quer na subalínea 1), quer na subalínea 2) da alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC. A informação aqui prestada não obsta a que, caso se verifiquem os pressupostos, seja aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 38.º da Lei Geral Tributária.
Proc. 30223, com despacho de 22.06.2026	IRC – Artigo 73.º do CIRC Operação de cisão por incorporação - enquadramento regime neutralidade artigo 73.º do CIRC



(divulgada em 23/06/2026)	A operação projetada configura, em termos jurídico-societários, uma operação de cisão por incorporação suscetível de enquadramento no artigo 73.º do Código do IRC. Todavia, a aplicação do regime especial de neutralidade fiscal previsto nos artigos 73.º a 78.º do Código do IRC depende do preenchimento do requisito estabelecido no artigo 73.º, n.º 4, nomeadamente da existência de ramos de atividade constituídos por unidades económicas autónomas capazes de funcionar pelos seus próprios meios. Relativamente à atividade que permanecerá na sociedade cindida, não ficou demonstrado que a gestão da carteira de participações sociais e créditos constituísse, antes da operação, uma unidade económica autónoma dotada de organização própria e diferenciada. Quanto às atividades associadas às marcas WWW e KKK, embora sejam transmitidos direitos de propriedade intelectual, contratos e outros elementos patrimoniais associados às respetivas operações, não ficou igualmente demonstrada a existência prévia de estruturas económicas autónomas capazes de funcionar independentemente da organização central existente na Requerente. Os elementos apresentados evidenciam que a autonomia pretendida resulta essencialmente da reorganização jurídica projetada, não estando comprovada uma realidade económica autónoma pré-existente nos termos exigidos pelo artigo 73.º, n.º 4, do Código do IRC. Nestes termos, conclui-se que não se encontram reunidos os pressupostos objetivos necessários à aplicação do regime especial de neutralidade fiscal previsto nos artigos 73.º a 78.º do Código do IRC. Assim, as operações em causa terão de se subsumir ao regime geral de tributação, previsto no artigo 46.º do CIRCI, apurando-se as respetivas mais-valias ou menos-valias fiscais relativas aos elementos patrimoniais transmitidos, sendo de considerar como valor de realização o respetivo valor de mercado.
---	--

RELATIVAS AO EBF

N.º e DATA	ASSUNTO
------------	---------



Proc. 29477, com despacho de 02.04.2026 (divulgada 16/06/2026) em	Benefícios fiscais – Artigo 62.º do EBF Formas de atribuir donativos em dinheiro A redação da parte final do n.º 3 do artigo 66.º do EBF é meramente indicativa e permite a existência de meios alternativos de pagamento dos donativos, entre os quais os indicados pela Entidade. Por outro lado, conforme referido pela Entidade, as "soluções tecnológicas, como as disponibilizadas por entidades como a SIBS (MB WAY - Ser Solidário) ou a EasyPay, permitem a recolha de dados identificativos do doador (nome, NIF, contacto), bem como a emissão de comprovativos". Motivo pelo qual, com fundamento na referida informação, considera-se preenchida a exigência material constante do n.º 3 do artigo 66.º do EBF. De facto, importa relembrar que, para além da identificação dos mecenas, prevista no n.º 3 do artigo 66.º do EBF, as entidades beneficiárias do mecenato têm de proceder ao cumprimento das demais obrigações acessórias previstas no referido artigo, o que requer o conhecimento, designadamente, dos números de identificação fiscal das entidades mecenas (NIF), conforme o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º do EBF.
Proc. 27497, com despacho de 18.06.2026 (divulgada 19/06/2026) em	Benefícios fiscais – Artigo 71.º-A do EBF Alienação onerosa de imóvel ao Estado para construção de parque urbano A aquisição do imóvel urbano pelo Município não se alicerçou no objetivo único da Lei nº 56/2023, de 6 de outubro, que é garantir mais habitação, mas antes a requalificação de infraestruturas de modo a prevenir inundações que assolam aquela região específica da cidade. Tendo sido previsto, especificamente, que o fim último do terreno é a construção de Parque urbano, o que afasta qualquer eventual possibilidade de construção de habitação no local. Assim, é de concluir que a alienação do imóvel urbano não se insere no âmbito do artigo 71º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, pelo que não pode beneficiar da «isenção de tributação em IRS.
Proc. 28585, com despacho de 24.06.2026 (divulgada 26/06/2026) em	Benefícios fiscais – Artigo 37.º do EBF RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS PELA ONU - ISENÇÃO ARTIGO 37.º DO EBF A isenção prevista no artigo 37.º do EBF é passível de aplicação aos funcionários da ONU, quanto às remunerações auferidas nessa qualidade no período para o qual dispõe de contrato de trabalho com a ONU e, nos termos do direito internacional aplicável. Deste modo, de acordo com os documentos apresentados, a situação exposta é subsumível nas disposições supra enunciadas,



	o que permite que os rendimentos pagos por esta organização se encontrem isentos de tributação em sede de IRS, ao abrigo do artigo 37.º do EBF, mas sujeitos a englobamento, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do Código do IRS. Consequentemente, deve o rendimento ser inscrito sob o código 402 "Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais (alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF) do quadro 4 do anexo H da declaração modelo 3 de IRS.
--	---

RELATIVAS AO IVA

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 29155 com despacho de 30.04.2026 (divulgada em 01/06/2026)	IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA Reabilitação de edifícios - Imóvel situado em área de reabilitação urbana - verba 2.23 da Lista I - redação nova A aplicação da redação atual da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA implica que uma operação cumpra os seguintes requisitos cumulativos aplicáveis ao caso: (i) tratar-se de um contrato de empreitada (definido no artigo 1207.º do CC), (ii) estar em causa uma empreitada de reabilitação de edifícios, e ser (iii) realizada em imóveis localizados em ARU delimitada nos termos legais. Para que estejamos perante um contrato de empreitada, única modalidade contratual prevista, é necessário que o mesmo tenha por objeto a realização de uma obra, em observação de determinadas condições, em contrapartida de um preço previamente estipulado, ou seja, é um trabalho ajustado globalmente e não consoante o trabalho diário, sendo que a aquisição de materiais para a aplicação na obra por parte do empreiteiro ou quaisquer custos não expressamente previstos no respetivo contrato de empreitada, devem ser tributados à taxa normal. No que toca aos conceitos de empreitada de reabilitação de edifícios e de ARU, os mesmos encontram-se definidos do artigo 2.º, alíneas i) e b) do RJRU, respetivamente, sendo que, quanto ao primeiro, importa ter presente que pressupõe a intervenção num edifício previamente existente, estando, assim, excluída a construção de edifícios novos ou a reconstrução após demolição e tem como objetivo conferir adequadas características de desempenho e de segurança funcional, estrutural e construtiva a um ou a vários edifícios, às construções funcionalmente adjacentes



		incorporadas no seu logradouro, e às frações eventualmente integradas nesse edifício, sendo admitida a reconstrução ou ampliação «na medida em sejam condicionadas por circunstâncias preexistentes que impossibilitem o cumprimento da legislação técnica aplicável», acordo com o artigo 3.º do D.L. n.º 95/2019, que estabelece o regime regra para a reabilitação de edifícios. Não é possível aferir da verificação do requisito (i) do ponto 18. desta Informação, e quanto aos restantes, tal não cabe no âmbito das competências da AT, mas sim do Município competente, sendo certo que a certidão camarária fala em «parcela de terreno», ao passo que do SIMI consta que se trata de um imóvel com [] andares, inscrito na matriz em 1937, sendo que a nova redação da referida verba 2.23 não contempla nem a construção nova, nem a reconstrução após demolição integral do edificado anterior. Os sujeitos passivos responsáveis pela liquidação do imposto devem estar aptos a demonstrar que a operação reúne todos os requisitos para beneficiar da redução de taxa, no caso, por enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, nomeadamente o tipo de Contratos [requisito (i)] e a natureza da obra [requisito (ii)], designadamente através de documentos camarários que identifiquem que, para além de se encontrar localizada em ARU legalmente delimitada [requisito (iii)], se trata de uma obra de reabilitação de edifício nos termos legais. Porém, tendo por referência o teor da certidão camarária apresentada e não obstante o afirmado pela Requerente, a confirmar-se que a intervenção consistirá na construção de imóvel de raiz em parcela de terreno, ainda que a mesma configure uma reconstrução após demolição integral do edificado anterior, afigura-se não estarem reunidas as condições de aplicação da taxa reduzida prevista na verba 2.23 da lista I anexa ao CIVA, na sua atual redação; já se a intervenção consistir comprovadamente numa empreitada de reabilitação de edifício nos termos devidamente explanados, será aplicável a taxa reduzida por força daquela verba.
Proc. 29155 despacho 30.04.2026 <i>(divulgada</i> 01/06/2026)	com de em	IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA Reabilitação de edifícios - Imóvel situado em área de reabilitação urbana - verba 2.23 da Lista I - redação nova A aplicação da redação atual da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA implica que uma operação cumpra os seguintes requisitos cumulativos aplicáveis ao caso: (i) tratar-se de um contrato de empreitada (definido no artigo 1207.º do CC), (ii) estar em causa uma empreitada de reabilitação de edifícios, e ser (iii) realizada em imóveis localizados em ARU delimitada nos termos legais.
Proc. 29581 despacho 31.03.2026	com de	IVA – Artigo 2.º do CIVA Inversão de sujeito passivo - Prestação de serviços de vedação em terreno agrícola



(divulgada em 01/06/2026)	Os serviços de vedações que consistem na colocação de postes de madeira e redes metálicas, caso se verifique que na sua execução há recurso a serviços de construção civil, quer nas prestações de serviços quer no fornecimento de matérias relacionadas com a sua instalação, é aplicável a regra de inversão do sujeito passivo, referido na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, pelo que, cabe ao adquirente a liquidação e entrega do imposto que se mostre devido, devendo a fatura emitida pelo fornecedor dos bens e/ou prestador do(s) serviço(s), nos termos do n.º 13 do artigo 36.º do CIVA, conter a expressão "IVA - autoliquidação". Contudo, no caso em apreço, sendo o adquirente dos serviços de vedações, sujeito passivo enquadrado no regime de isenção do artigo 53.º do CIVA, não há lugar à inversão de sujeito passivo, pelo que cabe ao prestador dos serviços liquidar o imposto devido na fatura.
Proc. 29635 com despacho de 29.04.2026 (divulgada em 01/06/2026)	IVA – Artigo 9.º do CIVA Cedência de exploração de um restaurante - artigo 9.º, n.º 29), alínea c) do CIVA. Direito à dedução - artigo 98.º O TJUE considera que estamos perante uma locação de bens imóveis quando se verificam os seguintes pressupostos essenciais: (i) o proprietário do imóvel cede a uma pessoa (locatário), (ii) o direito de ocupar este imóvel, dele excluindo as outras pessoas, (iii) por um determinado prazo, (iv) em contrapartida de uma renda. Para beneficiar de isenção, a locação deve traduzir-se na colocação passiva do imóvel à disposição do locatário, estando ligada ao decurso do tempo e não gerando qualquer valor acrescentado significativo, não sendo acompanhada de quaisquer prestações de serviços que retirem à locação o carácter de preponderância na operação em causa. No caso, mais do que a cedência de um espaço totalmente equipado, licenciado e apto a funcionar como estabelecimento de restauração e bebidas, temos não só uma continuidade no exercício da atividade de restauração, mas também a continuação da Marca e a obrigação de manutenção dos padrões de qualidade associados ao Estabelecimento, em contrapartida de uma remuneração mensal. Assim, a operação consubstancia uma locação de bens imóveis de que resulta a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial, sujeita a IVA e dele não isenta, nos termos da 2.ª parte da alínea c) do n.º 29) do artigo 9.º do CIVA, sujeita à taxa normal [artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do mesmo código]. O tratamento da operação como isenta nos termos do artigo 9.º, n.º 29) do CIVA, configura um erro no enquadramento jurídico-tributário da operação, ou seja, um erro de direito.



		Tendo em conta as normas legais supramencionadas e atendendo a que a Requerente é Sujeito Passivo que apenas pratica operações que conferem direito à dedução, pode a Requerente exercer o direito à dedução do IVA atinente a esta operação, a partir do momento em que tenha na sua posse documentos retificativos de fatura (notas de débito), relevando o respetivo valor no campo 24 da Declaração Periódica do período em que tenha recebido as notas de débito ou numa próxima a entregar dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 41.º do CIVA, tendo por limite o prazo de 4 anos estabelecido no supra mencionado artigo 98.º, n.º 2, contado, no caso, da emissão dos documentos retificativos de fatura (em que é liquidado o IVA).
Proc. 29943 com despacho de 29.05.2026 (divulgada 05/06/2026)	em	IVA – Artigo 9.º do CIVA Distribuição de seguros - Call center e back office Os serviços de distribuição de seguros em representação das seguradoras, efetuados pela Requerente nos seus call centers, estão isentos de IVA de acordo com o disposto no artigo 9.º, n.º 28), do CIVA. Quanto à segunda questão, os serviços de back-office e os serviços de distribuição de seguros prestados pela Requerente às seguradoras não constituem uma prestação única para efeitos do IVA. Por outro lado, não beneficiam da isenção prevista no artigo 9.º, n.º 28), do CIVA, como tal: b.1) Se os serviços de distribuição de seguros e os serviços adicionais de back office forem faturados de forma global, como refere a Requerente, não sendo autonomizados, não podem beneficiar da isenção em análise pelo que toda a operação deve ser sujeita a uma única taxa de IVA, que no caso é a taxa normal, a que se refere o artigo 18.º, n.º 1, alínea c) do CIVA; b.2) Se pelo contrário, forem autonomizados os serviços em questão, os relacionados com a distribuição de seguros beneficiam da isenção prevista no artigo 9.º, n.º 28), do CIVA, os restantes serviços são tributados à taxa normal de imposto.
Proc. 29924 com despacho de 29.05.2026 (divulgada 05/06/2026)	em	IVA – Artigo 21.º do CIVA Exercício e exclusões do direito à dedução - Aquisição de combustível: Gasóleo Verificando-se uma conexão entre o consumo do gasóleo usado no veículo e o uso do mesmo no exercício efetivo da atividade levada a cabo pela Requerente, consideram-se cumpridos os pressupostos para o exercício do direito à dedução do imposto suportado na aquisição do combustível. No entanto, uma vez que o veículo em causa não encontra enquadramento numa das exceções previstas nas diversas subalíneas da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA, o



		imposto contido na aquisição do gasóleo é apenas dedutível na proporção de 50%, por força do disposto na referida alínea.
Proc. 29944 despacho 30.05.2026 (divulgada 05/06/2026)	com de em	IVA – Artigo 19.º do CIVA Prestações de diferentes serviços acessórios de transporte - empresa de animação turística Sendo as operações tributadas pelo regime geral do Código do IVA, o imposto suportado com as despesas de portagens poderá ser dedutível, desde que as viaturas ligeiras de passageiros estejam afetas exclusivamente à exploração da atividade e o sujeito passivo assegure o controlo documental e a rastreabilidade dos percursos. Será ainda admitida a dedução do IVA suportado nas aquisições de serviços de táxi, ferry e teleférico, caso configurem prestações de serviços subcontratadas a terceiros e diretamente relacionadas com os serviços tributados prestados pelo Requerente ao operador austríaco. Em qualquer dos casos, o exercício do direito à dedução pressupõe a posse de faturas emitidas em nome do Requerente e nos termos legais supramencionados.
Proc. 29955 despacho 30.05.2026 (divulgada 05/06/2026)	com de em	IVA – Verba 1.1.5 da Lista I anexa ao CIVA Tostas As tostas simples podem enquadrar-se na verba 1.1.5 da Lista I anexa ao CIVA, desde que cumpram os requisitos legalmente estabelecidos, nomeadamente o limite do teor do sal. As tostas cujo limite máximo de teor de sal ultrapasse 1,4g por 100g, devem ser tributadas à taxa normal.
Proc. 29974 despacho 30.05.2026 (divulgada 05/06/2026)	com de em	IVA – Artigo 36.º do CIVA Obrigação de utilização de programa informático de faturação certificado por sujeito passivo não estabelecido no território nacional A Requerente, enquanto entidade não residente, mas registada para efeitos de IVA em Portugal, realiza operações ativas localizadas em território nacional (transmissões intracomunitárias de bens isentas ao abrigo do artigo 14.º do RITI). 16. Uma vez que não opera o mecanismo de autoliquidação pelo adquirente nestas transações, a Requerente encontra-se obrigada a emitir fatura por força do artigo 23.º do RITI, ficando a sua emissão sujeita às regras de faturação portuguesas, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 35.º-A do CIVA. Consequentemente, estando sujeita às regras de faturação nacionais, e caso verifique pelo menos uma das condições elencadas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro (nomeadamente, o limite do volume de negócios, como



		refere), conclui-se que está obrigada à utilização de um programa de faturação certificado pela AT para a emissão das suas faturas, sendo esta norma aplicável aos sujeitos passivos não estabelecidos desde 1 de julho de 2021. Sem prejuízo do exposto e cumprindo-se os referidos pressupostos, informa-se que, desde 1 de julho de 2025, a Requerente tem a faculdade de utilizar as aplicações de faturação disponibilizadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, em conformidade com o disposto no n.º 1 do recém aditado artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.
Proc. 29988 com despacho 30.05.2026 <i>(divulgada</i> <i>05/06/2026)</i>	de em	IVA – Artigo 9.º do CIVA Especialista em física médica - Braquiterapia As prestações de serviços realizadas pelo Requerente, na qualidade de especialista em física médica, no âmbito de procedimentos de braquiterapia, beneficiam da isenção prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Código do IVA.
Proc. 30002 com despacho 30.05.2026 <i>(divulgada</i> <i>05/06/2026)</i>	de em	IVA – Verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA Taxa a aplicar à transmissão de componentes destinados à utilização em alfaías agrícolas Não obstante os componentes que a Requerente comercializa e a que se faz referência no ponto 4 da presente informação, se destinem especificamente à utilização em alfaías agrícolas de mobilização do solo, sejam concebidos para montagem direta nesses equipamentos e não possuam autonomia funcional nem utilização independente relevante fora do contexto agrícola, a sua transmissão efetuada de forma autónoma, não beneficia de enquadramento na verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA, nem em qualquer outra verba das Listas anexas a este Código. Deste modo, a transmissão dos componentes em causa é sujeita a tributação à taxa normal do IVA, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA que, no território do Continente é a taxa de 23%.
Proc. 30004 com despacho 30.05.2026 <i>(divulgada</i> <i>05/06/2026)</i>	de em	IVA – Verba 2.1 da Lista I anexa ao CIVA Livros De acordo com a descrição feita pela Requerente, os conteúdos em análise possuem finalidade eminentemente educativa e carácter editorial próprio, não resultando do pedido que os mesmos integram predominantemente conteúdos publicitários, audiovisuais ou musicais. No que respeita ao formato digital, importa referir que a circunstância de os conteúdos serem disponibilizados mediante download eletrónico não afasta, por si só, a aplicação da verba 2.1,



		desde que o conteúdo disponibilizado seja equiparável às publicações abrangidas pela referida verba. Com efeito, após a alteração pela Direita (UE) 2018/1713 e respetiva transposição para o ordenamento jurídico nacional, a diferença de suporte deixou de constituir elemento relevante para efeitos de aplicação da taxa reduzida, desde que se encontrem preenchidos os requisitos legais. Assim, os materiais educativos descritos pela Requerente, quer em suporte físico quer em suporte digital, desde que correspondam a publicações de natureza predominantemente educativa e não se encontrem abrangidos pelas exclusões previstas na verba 2.1 da Lista I anexa ao CIVA, beneficiam da aplicação da taxa reduzida do imposto.
Proc. 30029 com despacho de 30.05.2026 <i>(divulgada 05/06/2026)</i>	em	IVA – Artigo 9.º do CIVA Venda de ambulância por uma Associação de Bombeiros (pessoa coletiva de utilidade pública) A alienação da ambulância constitui uma transmissão de bens sujeita a imposto, mas isenta de IVA ao abrigo do n.º 32) do artigo 9.º do CIVA. Não haverá, por isso, lugar a liquidação de imposto. O enquadramento seria idêntico caso o veículo tivesse sido afeto em exclusivo ao transporte de doentes, por se tratar igualmente de uma operação isenta nos termos do n.º 5) do artigo 9.º do CIVA. A atribuição do benefício ao abrigo do Decreto-Lei n.º 113/90, de 5 de abril, não prejudica a isenção do n.º 32) do artigo 9.º do CIVA, pois trata-se de um benefício fiscal que consiste na restituição de um montante equivalente ao IVA suportado, o que não corresponde ao exercício do direito à dedução. Não existe, na lei, a fixação de um período mínimo de permanência do bem no património da Associação que condicione a sua alienação. A venda não obriga a efetuar regularizações a favor do Estado em sede de IVA, pois o artigo 24.º do CIVA não se aplica a bens cujo imposto não foi objeto de dedução. Paralelamente, os Decretos-Leis n.º 113/90, de 5 de abril e 84/2017, de 21 de julho, não preveem a devolução do montante equivalente ao IVA restituído em consequência da alienação do bem após normal utilização. O valor da alienação da ambulância deverá ser inscrito pela Requerente no Campo 9 do Quadro 06 da respetiva Declaração Periódica de IVA.
Proc. 30066 com despacho de 31.05.2026	em	IVA – Artigo 2.º do CIVA Não residente sem estabelecimento estável - obrigações de faturação



(divulgada 05/06/2026) em	Nas transmissões de bens efetuadas pelo Requerente a sujeitos passivos estabelecidos em território nacional, e verificando-se os pressupostos previstos na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, a obrigação de liquidação do imposto recai sobre o adquirente, por aplicação do mecanismo de inversão do sujeito passivo (reverse charge), devendo o Requerente abster-se de liquidar IVA nessas operações. Nestas circunstâncias, e nos termos do n.º 3 do artigo 35.º-A do Código do IVA, a emissão das faturas relativas a tais operações não se encontra sujeita às regras de faturação previstas naquele Código, não estando, portanto, o Requerente obrigado à utilização de programa de faturação certificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira para esse efeito. Relativamente às transmissões de bens expedidos a partir de território nacional para sujeitos passivos estabelecidos noutros Estados-Membros da União Europeia, deverá aferir-se, em cada caso, o preenchimento dos requisitos previstos no RITI, designadamente para efeitos de qualificação como transmissões intracomunitárias de bens isentas de IVA em território nacional. Não se verificando, nestas operações, a aplicação do mecanismo de inversão do sujeito passivo previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, a obrigação de emissão de fatura encontra-se sujeita às regras previstas na legislação nacional, nomeadamente no artigo 35.º-A do Código do IVA e no Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro. Assim, embora não possuindo representante nos termos do artigo 30.º do Código do IVA, estando o Requerente registado para efeitos de IVA em território nacional, deve cumprir as obrigações de faturação nos termos legais aplicáveis, incluindo a utilização de programa de faturação certificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou de meios alternativos legalmente previstos.
Proc. 29957 com despacho de 30.05.2026 (divulgada 05/06/2026) em	IVA – Artigo 36.º do CIVA Regras localização prestações serviços – Autofaturação - Fatura emitida pelo adquirente da Áustria - Comunicação da autofatura Analisado o artigo 35.º-A ("Delimitação de competências em matéria de faturação"), a presente operação não está prevista nessa disposição legal. Com efeito, a emissão da fatura (auto fatura) e a correspondente autoliquidação do IVA, cabe ao adquirente, o qual tem sede na Áustria, não lhe sendo aplicável as regras de faturação previstas no CIVA. Face ao exposto, não é aplicável o artigo 35.º-A do CIVA à presente operação, pelo que também não se verifica a obrigatoriedade de comunicação da fatura, prevista no n.º 1 do artigo 3.º do DL



		198/2012, de 24 de agosto, nos termos da redação desta última disposição legal.
Proc. 30116 com despacho 31.05.2026 (divulgada 05/06/2026)	de em	IVA – Verba 1.1.5 da Lista I anexa ao CIVA "Mini Grissinos XX Clássico, 150 g, Cx12" - Verba 1.1.5. da Lista I anexa ao CIVA O produto "Mini Grissinos XX Clássico" é obtido a partir de massa levedada de trigo, sujeita a processos de amassadura, fermentação e cozedura, integrando igualmente uma fase de secagem e tostagem controlada, da qual resulta um produto de panificação seco e crocante. O produto em causa não apresenta recheios, coberturas ou quaisquer elementos típicos de produtos de confeitaria ou de pastelaria, sendo constituído essencialmente por massa de pão submetida a processo de transformação física (desidratação), sem alteração da sua natureza intrínseca enquanto produto de panificação. As características de apresentação, designadamente o formato de "mini palitos" e o reduzido teor de humidade, não são suscetíveis, por si só, de determinar a descaracterização do produto enquanto pão, nos termos definidos na Portaria n.º 52/2015, de 26 de fevereiro. Assim, considerando a natureza do produto, o respetivo processo de fabrico e o enquadramento normativo aplicável, conclui-se que o mesmo se enquadra no conceito de "Pão", para efeitos da verba 1.1.5 da Lista I anexa ao Código do IVA, sendo aplicável a taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código.
Proc. 29971 com despacho 30.05.2026 (divulgada 08/06/2026)	de em	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Dispositivos médicos de RX, RM, TC, Densitómetro ósseo de raio x, Sistema de mamografia digital, Vídeoscópios e Endoscópios ultrassónicos Da leitura dos folhetos informativos de alguns dos dispositivos descritos, não se detetou indicação que os mesmos tenham fins terapêuticos ou profiláticos. Não se coloca em causa a sua importância para efeitos de diagnóstico / acompanhamento de eventual doença, mas, da leitura dos seus folhetos informativos, não foi detetada indicação que a utilização de tais dispositivos, por si só, possibilite a prevenção ou tratamento de doenças. Face ao que a alínea a) da verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA, não se aplica na transmissão dos dispositivos médicos elencados no parágrafo anterior, sendo aplicável a taxa normal de imposto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento nas verbas das Listas I e II anexas ao CIVA.



		No que respeita a outros dispositivos médicos, da leitura dos respetivos folhetos informativos, encontram-se indicações de "utilização prevista" destes dispositivos médicos para "observação", "diagnóstico" e "tratamento".
Proc. 29983 com despacho de 30.05.2026 (divulgada 08/06/2026)	em	IVA – Verba 5.4 da Lista I anexa ao CIVA Toros de madeira O conceito de «Madeira», "abrange os troncos, com ou sem casca, a lenha e, bem assim, as aparas, estilha e demais excedentes vegetais, quando sejam resultantes da transformação pelo produtor agrícola dos produtos provenientes, essencialmente, da sua produção agrícola ou silvícola, com os meios que nesta sejam normalmente utilizados". Não se incluindo no referido conceito "a transmissão de produtos resultantes da madeira que sejam obtidos por transformação industrial, isto é, com meios que não são normalmente utilizados nas explorações agrícolas e silvícolas, tais como, tábuas, barrotes, briquetes, pellets, sobrantes da exploração industrial, etc.". Assim, caso a transmissão por parte dos fornecedores, respeite a madeira sem transformação para além do corte, aplica-se a taxa reduzida de imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA. Contrariamente, caso a transmissão por parte dos fornecedores, não se integre no atrás exposto, aplica-se a taxa normal de imposto a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código. Por fim, dado que o Requerente se encontra enquadrado no Regime Especial de Isenção a que se refere o artigo 53.º do CIVA, não é aplicável às suas aquisições de madeira, a inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.
Proc. 29524 com despacho de 21.04.2026 (divulgada 16/06/2026)	em	IVA – Artigo 21.º do CIVA Direito à dedução Na situação exposta está em causa um veículo que, embora possa estar classificado como sendo ligeiro de mercadorias, não se pode considerar, por possuir 7 lugares, como exclusivamente destinado ao transporte de mercadorias, na aceção da alínea a) do nº 1, do artigo 21.º do Código do IVA. Assim, por enquadramento na mencionada exclusão, o imposto suportado na aquisição, locação, utilização, transformação, reparação ou conservação do veículo apresentado pela Requerente, não é passível de dedução.



Proc. 30058 com despacho de 16.06.2026 <i>(divulgada 17/06/2026)</i>	IVA – Artigo 15.º do CIVA Enquadramento em sede de IVA na aquisição intracomunitária de embarcação destinada à atividade comercial de <i>charter</i> A atividade de charter desenvolvida pela Requerente constitui, em termos gerais, uma atividade económica de natureza comercial para efeitos do IVA. O requisito de "navegação marítima em alto mar", previsto no artigo 14.º do Código do IVA, deve ser aferido em função da afetação efetiva e predominante da embarcação à navegação em alto mar, não bastando a mera capacidade ou aptidão técnica da embarcação para esse efeito. Não é aplicável à operação a isenção prevista no artigo 15.º, n.º 1, alínea b), do RITI, por remissão para os artigos 13.º, n.º 1, alínea b), e 14.º, n.º 1, alínea f), do Código do IVA, uma vez que a embarcação reveste a natureza objetiva de embarcação de recreio, encontrando-se as operações respeitantes a barcos desportivos ou de recreio expressamente excluídas da referida isenção nos termos do artigo 14.º, n.º 5, do Código do IVA. A aquisição da embarcação constitui uma aquisição intracomunitária de meio de transporte novo sujeita a IVA em território nacional, nos termos dos artigos 1.º, alínea b), 6.º e 8.º, n.º 4, do RITI, devendo a Requerente proceder à autoliquidação do imposto. Verificando-se a afetação exclusiva da embarcação à realização de operações tributáveis que conferem direito à dedução, poderá a Requerente exercer o direito à dedução integral do imposto autoliquidado, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Código do IVA, desde que se encontrem cumpridos os demais requisitos legais aplicáveis.
Proc. 30018 com despacho de 30.05.2026 <i>(divulgada 18/06/2026)</i>	IVA – Artigo 9.º do CIVA Os formadores estão excluídos do artigo 9.º do CIVA Para o enquadramento do sujeito passivo formador não releva o enquadramento do sujeito passivo adquirente dos seus serviços, ainda que as operações realizadas por este sejam abrangidas pela isenção prevista no do n.º 10 do artigo 9.º do CIVA. Os formadores não beneficiam de qualquer isenção estabelecida no artigo 9.º do CIVA, mas podem beneficiar do Regime Especial de Isenção previsto no artigo 53.º do mesmo Código se as condições ali estabelecidas se encontrarem reunidas.
Proc. 30020 com despacho de 30.05.2026 <i>(divulgada 18/06/2026)</i>	IVA – Verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA Drone Agrícola A transmissão de um drone que "concebido especificamente para aplicações agrícolas designadamente pulverização, aplicação de



		fitofármacos e fertilizantes, monitorização e gestão agrícola e otimização de recursos em contexto de exploração agrícola", tendo características técnicas que implicam um destino exclusiva ou principalmente na agricultura, pecuária ou silvicultura, são enquadráveis na verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA. Assim, o modelo DJI AGRAS T25P - Specs - DJI, apresenta características que demonstram que é concebido especificamente para aplicações agrícolas, sendo cumpridos os pressupostos a que se refere a verba 2.5 da Lista II anexa ao CIVA, devendo ser tributado à taxa intermédia de IVA atualmente em vigor de 13%. Tendo o pedido de informação versado apenas sobre o modelo DJI - Agriculture DJI T-25P, os restantes modelos cujas fichas foram disponibilizadas, não serão objeto de resposta.
Proc. 29619 com despacho de 30.05.2026 <i>(divulgada 18/06/2026)</i>		IVA – Artigo 16.º do CIVA Decreto-lei n.º 221/85, de 3 de julho - regime da margem agências de viagem Para os eventos MICE, partindo do pressuposto de que a Requerente está a atuar em nome próprio perante o destinatário, recorrendo, para a realização das operações à transmissão de bens ou a prestação de serviços efetuadas por terceiros, a prestação de um "pacote" completo de serviços, que inclui alojamento, alimentação, entradas em museus, passeios pela cidade e bilhetes para concertos musicais, à sua cliente é considerado como uma única prestação de serviços sujeita ao regime especial da margem de lucro das agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos, estabelecido no Decreto-Lei n.º 211/85, de 3 de julho, devendo, por conseguinte, ser aplicado, dada a natureza obrigatória deste regime.
Proc. 30038 com despacho de 31.05.2026 <i>(divulgada 18/06/2026)</i>		IVA – Artigo 9.º do CIVA Negociação de créditos / intermediação de créditos Afigura-se que as prestações de serviços descritas não se limitam a prestações daquela natureza, porquanto, em conjunto, as referidas prestações de serviços traduzem-se em fazer o necessário para que a instituição de crédito celebre contratos de crédito com potenciais clientes, procurando e angariando clientes para a realização de contratos de crédito. Ou seja, configuram prestações de serviços que têm em vista a realização de contratos de crédito, o que as posiciona, segundo a jurisprudência mencionada, no escopo do termo negociação de créditos. Sendo irrelevante se as prestações são previamente fixadas por contrato, pois, a atividade de negociação pode limitar-se a indicar a uma parte no contrato as ocasiões para celebrar esse contrato, ou o facto de não ter poderes de atuação em nome das instituições de crédito, nem influência sobre o conteúdo das propostas de crédito



		e de os clientes continuarem a ter a liberdade de celebrar, ou não, um contrato de crédito, bem como de escolher a instituição com quem vão contratar. Do exposto, afigura-se concluir que as operações indicadas pela Requerente, nos moldes em que são desenvolvidas, se enquadram no conceito de negociação de créditos para efeitos da isenção prevista na alínea a) do n.º 27 do artigo 9.º do CIVA.
Proc. 29726 com despacho de 24.06.2026 <i>(divulgada</i> <i>26/06/2026)</i>	em	IVA – Artigo 4.º do CIVA Cedência de exploração de alojamento local A cedência dos direitos de exploração/gestão do estabelecimento de alojamento local, efetuada pela Requerente ao Segundo Outorgante, que assegura a exploração do estabelecimento, a relação com os clientes e a respetiva faturação, configura uma prestação de serviços sujeita a IVA, nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do CIVA. A remuneração auferida pela Requerente, correspondente a YY% das receitas obtidas, deduzidos os custos incorridos, não consubstancia uma prestação de serviços de alojamento local aos hóspedes. Consequentemente, a referida operação não beneficia da taxa reduzida prevista na verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA, encontrando-se a mesma sujeita à taxa normal do imposto, vigente na Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 18.º, n.º 3 do CIVA.
Proc. 30380 com despacho de 17.06.2026 <i>(divulgada</i> <i>30/06/2026)</i>	em	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Sistemas de Tomografia Computorizada, Sistemas de Mamografia Computorizada, Sistemas de Ressonância Magnética e softwares associados Considerando que é determinante para a aplicação da alínea a) da verba 2.5 da Lista I, do CIVA que os dispositivos médicos, cumulativamente, disponham do certificado CE, se encontrem como tal classificados pelo INFARMED, I.P e que, à semelhança dos medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos referidos na verba, sejam principal ou exclusivamente destinados a fins terapêuticos e profiláticos verifica-se que, no caso dos dispositivos médicos identificados no ponto anterior (ponto 19, subpontos 19.1, 19.2, 19.3 e 19.5) aquelas condições não se encontram integralmente cumpridas, atendendo a que a sua principal função é a de diagnóstico. Por conseguinte, em resposta à questão colocada, a respetiva transmissão é passível de IVA e deve ser sujeita à taxa normal do imposto, nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea c), do CIVA. Já os "Instrumentos vários para medicina nuclear - outros" (...) [categoria H] (cfr. ponto 19.4) são dispositivos médicos utilizados na



	área clínica. Não obstante, tratandose de uma categoria residual, esta pode abranger diversos instrumentos/equipamentos com finalidades distintas, designadamente de diagnóstico, terapêuticas ou até profiláticas. Assim, embora a sua transmissão esteja sujeita a IVA, não é possível indicar a taxa de IVA aplicável, uma vez que os diversos dispositivos abrangidos por aquela categoria podem estar sujeitos a taxas diferentes.
--	--

RELATIVAS AO IMT

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 29953 com despacho de 05.06.2026 (divulgada em 16/06/2026)	IMT – Artigo 9.º do CIMT Isenção pela aquisição de prédios destinados exclusivamente a habitação IMT- Jovem. Expropriação por Utilidade Pública. Exclusão da Isenção A aquisição do prédio referido no ponto 13 supra não tem a virtualidade de afastar a causa de exclusão prevista no n.º 3 do artigo 9.º do CIMT. Em face do expandido anteriormente, conclui-se que à situação em apreço é aplicável o disposto no n.º 3 artigo 9.º do CIMT.
Proc. 29666 com despacho de 05.06.2026 (divulgada em 18/06/2026)	IMT – Artigo 11.º do CIMT Exceção à caducidade do benefício da isenção do IMT consagrado no n.º 2 do art.º 9.º do CIMT (IMT Jovem), prevista na subalínea iii) da al. a) do n.º 8 do art.º 11.º do CIMT A mudança de residência antes do decurso do prazo de seis anos não se subsume na exceção contida na subalínea iii) da al. a) do n.º 8 do art.º 11.º do CIMT, e, por conseguinte, configura um destino diferente suscetível de espoletar a caducidade do benefício, de acordo com o espelhado na regra-geral contida na al. a) do n.º 8 do artigo 11.º do CIMT.
Proc. 30550 com despacho de 01.06.2026 (divulgada em 20/06/2026)	IMT – Artigo 9.º do CIMT Valor dos benefícios fiscais de IMT e IS - Verba 1.1 da TGIS, previstos no DL n.º 48A/2024, de 25 de julho, na aquisição da metade indivisa de uma fração autónoma de prédio urbano destinada exclusivamente à habitação própria e permanente



		O valor de IMT e IS - Verba 1.1 da TGIS a liquidar (atendendo aos elementos constantes da minuta do CPCV apresentada pelo Requerente e aos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei n.º 48-A/2024, de 25 de julho, na aquisição da metade indivisa da fração autónoma de prédio urbano acima identificada destinada exclusivamente à sua habitação própria e permanente), é de €8.578,44 e €857,84, respetivamente.
Proc. 30485 com despacho de 05.06.2026 <i>(divulgada</i> <i>26/06/2026)</i>	em	IMT – Artigo 2.º do CIMT Territorialidade - excesso da quota parte em bens imóveis - exclusão de tributação - n.º 6 do artigo 2.º do CIMT e verba 1.1 da TGIS Por imposição das regras da territorialidade dos bens imóveis, prevista no n.º 1 do artigo 2.º do CIMT, e pela sua adjudicação, a R. constituiu-se como sujeito passivo do excesso da quota parte da fração autónoma X. A R. está adstrita ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no art.º 19.º do CIMT, aplicável por remissão do disposto no n.º 4 do artigo 23.º do CIS, para efeitos da liquidação e cobrança do Imposto do Selo (cf. n.º 1 do artigo 1.º do CIS) da Verba 1.1 da TGIS.

RELATIVAS AO IMPOSTO DO SELO

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 29953 com despacho de 05.06.2026 <i>(divulgada</i> <i>18/06/2026)</i>	Selo – Verba 22.1.5 da TGIS Os serviços municipalizados não cabem na previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 6º do CIS, porquanto neles está presente o carácter empresarial A Requerente (titular do encargo do imposto do selo) não cabe na previsão da alínea a) do n.º 1 do artigo 6º do CIS, porquanto tem carácter empresarial. Por conseguinte, as apólices de seguros de quaisquer outros ramos em que o tomador seja um serviço municipalizado, estão sujeitas a imposto do selo (nos termos da verba 22.1.5 da TGIS conjugada com o n.º 1 do artigo 1.º do CIS) e não isentas ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do CIS.



JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão n.º 5/2026, de 29/04/2026 Proc. 83/24.8BALSb, in DR, 1.ª série, de 02.06.2026	Uniformiza jurisprudência no sentido de que o artigo 3.º, n.º 1 do Código do IUC, repristinado por referência à alteração introduzida pela Lei n.º 82-B/2014, de 31-12, consagra uma incidência subjetiva real, apesar de assente numa presunção de propriedade decorrente do averbamento constante do registo automóvel e que é ilidível, podendo o titular inscrito no registo automóvel inverter a prova no sentido de que o efetivo proprietário é outrem.

ACÓRDÃOS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do STA, de 03/06/2026 Proc. 0638/18.0BELRS	IVA – Liquidação oficiosa – Revisão
Acórdão do STA, de 03/06/2026 Proc. 0459/19.2BEPRT	IVA – Exportação

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE



ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TCAN, de 30.04.2026 Proc. 00440/17.6BEPRT	IRC – Menos-valias – Sociedade participada dissolvida – Ponto 7 da Circular n.º 7/2004
Acórdão do TCAN, de 14.05.2026 Proc. 01381/16.0BEPRT	IRC – Encargos – Combustíveis – Viaturas
Acórdão do TCAN, de 14.05.2026 Proc. 00553/07.2BEPRT	IRC – Métodos indiretos – Rácios de rentabilidade média do setor – Falta de contabilidade
Acórdão do TCAN, de 14.05.2026 Proc. 00913/15.5BEVIS	IRS – Adiantamentos por conta de lucros – Retenção na fonte de IRS – Falta de fundamentação
Acórdão do TCAN, de 14.05.2026 Proc. 00330/18.5BEVIS	IVA – Transações intracomunitárias – Artigo 14.º do RITI – Prova documental
Acórdão do TCAN, de 14.05.2026 Proc. 00431/17.7BEMDL	IRC – Métodos indiretos – Pressupostos – Prova documental
Acórdão do TCAN, de 28.05.2026 Proc. 02361/15.8BEPRT	IVA – Abatimentos e descontos – Cobrança duvidosa – Créditos incobráveis – Perdão de dívida
Acórdão do TCAN, de 28.05.2026 Proc. 03074/09.5BEPRT	IVA – Talões de descontos – Vales – Prestações de serviços
Acórdão do TCAN, de 28.05.2026 Proc. 00258/15.0BEVIS	IVA – Dedução – Construção – Regularização
Acórdão do TCAN, de 28.05.2026 Proc. 00951/18.6BEAVR	IRS – Mais-valias – Doação – Realização de obras – Constituição da propriedade horizontal – Data a relevar
Acórdão do TCAN, de 28.05.2026 Proc. 00538/18.3BEPRT	IRS – Mais-valias – Cessão de posição contratual – Direito de superfície – Contrato promessa



Acórdão do TCAN, de 28.05.2026 Proc. 00266/18.0BEBRG	IRC – Sociedade locadora – Benfeitorias pelo locatário – Mais-valia latente ou potencial
Acórdão do TCAN, de 12.06.2026 Proc. 01496/19.2BEBRG	IVA – Dedução – Automóvel
Acórdão do TCAN, de 12.06.2026 Proc. 00889/216.1BEAVR	IRS – Adiantamentos por conta de lucros – Correções aritméticas
Acórdão do TCAN, de 12.06.2026 Proc. 00205/16.2BEMDL	IRS – Categoria F – Gastos em obras de conservação
Acórdão do TCAN, de 12.06.2026 Proc. 01981/18.3BEPRT	IVA – SGPS – Dedução – Atividade económica – Despesas gerais – Elementos constitutivos do preço

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TCAS, de 28.05.2026 Proc. 1124/10.1BELRS	IRC – Créditos incobráveis – Dissolução – Suprimentos
Acórdão do TCAS, de 28.05.2026 Proc. 254/10.4BELRA	IVA – Isenção do IVA na exportação
Acórdão do TCAS, de 28.05.2026 Proc. 1478/10.0BELRS	IRS – Correções técnicas – Custos
Acórdão do TCAS, de 28.05.2026 Proc. 18/11.8BELRS	IRC – Royalties / Prestações de serviços – Retenção na fonte
Acórdão do TCAS, de 28.05.2026	IVA – RITI – Falta de registo no VIES



Proc. 1535/10.2BESNT	
Acórdão do TCAS, de 28.05.2026 Proc. 378/10.8BEALM	IRC – Provisão – Prova do preço de mercado
Acórdão do TCAS, de 28.05.2026 Proc. 563/13.0BESNT	IRC – Métodos indiretos – Irregularidades contabilísticas – Abates /Devoluções – Demonstração do excesso de quantificação da matéria coletável
Acórdão do TCAS, de 11.06.2026 Proc. 369/14.0BEBJA	IVA – Revisão da autoliquidação – Prazo para reclamar do IVA entregue em excesso numa situação enquadrável no denominado erro de direito
Acórdão do TCAS, de 11.06.2026 Proc. 701/06.0BELRS	IVA – Despesas de reparação de veículos no período de garantia – Despesas de representação
Acórdão do TCAS, de 11.06.2026 Proc. 1158/08.6BESNT	IVA – Ajustes do valor de aquisição de bens – Reparações dentro do período de garantia
Acórdão do TCAS, de 11.06.2026 Proc. 1940/11.7BELRS	IVA – Pedido de reembolso de IVA – Entidade não residente
Acórdão do TCAS, de 11.06.2026 Proc. 2042/11.1BELRS	IVA – Taxa reduzida – Produtos sem glúten
Acórdão do TCAS, de 11.06.2026 Proc. 45/13.0BESNT	IVA – Métodos indiretos – Irregularidades contabilísticas – Abates /Devoluções
Acórdão do TCAS, de 11.06.2026 Proc. 890/13.7BESNT	IRS – Transformação de sociedade por quotas em S.A. – Planeamento fiscal abusivo
Acórdão do TCAS, de 11.06.2026 Proc. 519/11.8BELRS	IRC – Custos – Indispensabilidade
Acórdão do TCAS, de 11.06.2026 Proc. 1322/11.0BELRS	IRS – Mais-valias – Venda de imóvel – HPP – Reinvestimento

1. DECISÕES ARBITRAIS



DECISÃO ARBITRAL	SUMÁRIO
Proc. 399/2025-T de 23.06.2026	IRC. Procedimento de inspeção interno. Perdas por imparidade em créditos de cobrança duvidosa. Intempestividade do Pedido de Pronúncia Arbitral.
Proc. 504/2025-T de 01.06.2026	IRC – imparidades. Vícios do procedimento inspetivo.
Proc. 522/2025-T de 01.06.2026	IRC. Art.º 4.º do CIRC. Remuneração de um contrato de distribuição de software. Art.º 4.º, n.º 3, alínea c), subalínea 6), do CIRC.
Proc. 550/2025-T de 01.06.2026	IRC; RGIC; desvalorizações excecionais; artigo 31.º-B do Código do IRC; auxílios de Estado; projeto de investimento único
Proc. 592/2025-T de 28.05.2026	IRC; Requisitos da cisão-fusão – Determinação de mais-valias imobiliárias em caso de afastamento do regime de neutralidade fiscal aplicável a cisões-fusões – Noção de empresa para efeitos de RFAI
Proc. 631/2025-T de 30.06.2026	IRC. RFAI. Conceito de investimento inicial. Investimento de substituição.
Proc. 697/2025-T de 26.06.2026	IRC – Gastos dedutíveis
Proc. 716/2025-T de 02.06.2026	IRC. Tributação autónoma. Despesas não documentadas. Divergências contabilísticas em contas de disponibilidades. Artigo 88.º, n.º 1 do CIRC.
Proc. 718/2025-T de 08.06.2026	IVA. Cessação e reinício de atividade para efeitos fiscais.
Proc. 737/2025-T de 23.04.2026	IRC – Gasto dedutível em sede de IRC
Proc. 740/2025-T de 10.06.2026	IRC – RFAI; Investimento inicial; suspensão do processo
Proc. 742/2025-T de 16.04.2026	IVA – Tributação de arrendamento comercial



Proc. 797/2025-T de 04.05.2026	IRC e IVA: Aplicação artigo 23.º do CIRS e 14.º do CIVA em 2021
Proc. 823/2025-T de 26.06.2026	IVA – Direito à Dedução; Alteração Retroativa do Método de Dedução
Proc. 827/2025-T de 15.06.2026	IRC. IVA. Omissão de rendimentos. Gastos com publicidade e propaganda. Gastos com trabalhos especializados.
Proc. 903/2025-T de 08.06.2026	IVA: Direito à dedução – Atos preparatórios e atividade isenta – Artigo 20º do CIVA. Correção de reporte de IVA – Artigo 45º da LGT. Violação dos princípios da atividade administrativa e do prazo da ação inspetiva - Art.36º RCPITA. Juros compensatórios.
Proc. 918/2025-T de 24.06.2026	IVA - Direito à dedução do IVA suportado na contratação de serviços de transporte (artigo 21.º, n.º 1, alínea c), do CIVA)
Proc. 919/2025-T de 16.06.2026	IVA — Reabilitação de imóveis afetos à habitação.
Proc. 921/2025-T de 03.06.2026	IRC – Tributação de rendimentos decorrentes de operações de locação obtidos por não residentes
Proc. 922/2025-T de 12.06.2026	IRS – Mais Valias Imobiliárias. Reinvestimento - Habitação Própria e Permanente
Proc. 925/2025-T de 16.06.2026	IVA – Reabilitação Urbana – Informação Vinculativa – Princípios da boa-fé e da tutela da confiança
Proc. 944/2025-T de 09.06.2026	IVA; Dedutibilidade; transporte de trabalhadores
Proc. 955/2025-T de 23.06.2026	IRC. Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI).
Proc. 1025/2025-T de 24.06.2026	IRC. Derrama estadual. Derramas regionais. Imputação territorial do lucro tributável



Proc. 1057/2025-T de 18.06.2026	IRS – Alienação de imóveis integrados em quinhão hereditário.
Proc. 1125/2025-T de 26.06.2026	RFAI – Aplicações relevantes – Conceito de investimento inicial – Artigo 100.º do CPPT
Proc. 6/2026-T de 30.05.2026	IRS de 2024 – Mais-valias mobiliárias – Regime de dedução e reporte de perdas previsto no artigo 55.º, n.º 1 alínea d) do CIRS – Opção pelo englobamento – Taxa agravada prevista no artigo 72.º n.º 18 do CIRS.
Proc. 13/2026-T de 28.05.2026	Derrama Estadual. Derrama Regional. Grupos de sociedades
Proc. 32/2026-T de 17.06.2026	RFAI. Investimento inicial. Investimento de substituição. Adição de ativos fixos tangíveis
Proc. 43/2026-T de 19.06.2026	IRS – Rendimento de trabalho dependente. Ajudas de custo. Despesas de deslocação
Proc. 83/2026-T de 25.06.2026	IRS. Mais-valias. Despesas necessárias e inerentes à aquisição.
Proc. 123/2026-T de 23.06.2026	IRS - artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS – mais-valias – alienação de quinhão hereditário
Proc. 139/2026-T de 27.05.2026	IVA. Sujeito passivo. Delimitação negativa de incidência. Sociedade de capitais exclusivamente públicos. Organismo de direito público.
Proc. 223/2026-T de 18.06.2026	IRC – Benefício fiscal – RFAI – Compatibilidade com o Direito da União Europeia

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
-------------------------------	----------------



Acórdão do TJUE, de 04/06/2026 Proc. C-837/24 (NOVA IBEROMOLDES – SGPS, S. A.)	Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais — Diretiva 2008/7/CE — Artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e e) — Entradas de capital — Operações de reestruturação — Artigo 6.º, n.º 1, alíneas a) a c) — Impostos sobre a transmissão de valores mobiliários — Direitos de transmissão — Constituição de uma sociedade de capitais — Realização do capital social através de participações detidas pela sociedade contribuidora em sociedades que possuem bens imóveis — Imposto sobre as transmissões de imóveis a título oneroso.
Acórdão do TGUE, de 17/06/2026 Proc. T-184/25 (A Oy)	Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Sistema comum do IVA — Isenções — Artigo 135.º n.º 1, alíneas b) a d), da Diretiva 2006/112 — Gestão de créditos efetuada por parte de quem os concedeu — Aceitação de compromissos, fianças e outras garantias — Operações, incluindo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas correntes, pagamentos, transferências, créditos, cheques e outros efeitos de comércio, com exceção da cobrança de dívidas — Cessão de créditos — Serviços de gestão faturados pelo cedente ao cessionário.

OUTROS ASSUNTOS

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Códigos de motivos de isenção – IVA Novo código M35	No Manual de Integração de Software relativo à Comunicação das Faturas à AT foi introduzido o código M35 – IVA – autoliquidação, referente ao artigo 2.º n.º 1 alínea j) do CIVA – Verba 2.42 da Lista I A utilizar na comunicação de faturas à AT em que se verifiquem as condições para a aplicação da regra de inversão do sujeito, relativas a empreitadas de construção ou reabilitação de imóveis destinadas à venda para habitação própria e permanente do adquirente ou ao arrendamento habitacional, nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 97/2026, de 20 de maio. Aplica-se a faturas emitidas após 1 de julho de 2026.

Matosinhos, 3 de julho de 2026